



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112807 - MG (2023/0436519-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RONALDO ADRIANO MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INSURGIMENTO MINISTERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 38, 39 e 113 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112807 - MG (2023/0436519-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RONALDO ADRIANO MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INSURGIMENTO MINISTERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 38, 39 e 113 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de local exarado no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 1.0439.06.060072-3/004, assim ementado (fl. 152):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE – IMPOSSIBILIDADE – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS – CÔMPUTO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE PENA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Demonstrado nos autos que o sentenciado descumpriu as condições impostas para o cumprimento de regime semiaberto na modalidade excepcional domiciliar, resta caracterizada a falta grave, na forma do art. 50, V, da LEP.

- Não há que se falar em desconSIDERAÇÃO para fins de cômputo de cumprimento da pena do período referente aos descumprimentos das condições estabelecidas, ante a ausência de previsão legal.

Nas razões, é indicada violação dos arts. 1º, 38, 39 e 113, todos da Lei de Execução Penal, sob as seguintes teses jurídicas: *1ª Tese: Descumpridas as condições impostas quando da concessão da prisão domiciliar, o período de tempo durante o qual*

o sentenciado permaneceu no gozo desse benefício não deve ser computado como pena cumprida. 2ª Tese: Considerar como pena cumprida aquela que flagrantemente descumpriu as condições estabelecidas pelo próprio juízo da execução é entendimento que se mostra incompatível com os princípios norteadores da execução da pena, regidos pelo senso de disciplina e responsabilidade, o que deve, em tese, propiciar ao condenado condições para sua reintegração social. 3ª Tese: No presente caso, o reeducando descumpriu, reiteradamente, as condições estabelecidas pelo juízo para o gozo do benefício. A própria Câmara Julgadora reconheceu que ele foi beneficiado com prisão domiciliar, mediante o cumprimento de condições, mas optou por tratá-las como assessórias (fl. 207).

Ao final da peça recursal, requer-se o *conhecimento do presente recurso especial [...]* e o *provimento deste recurso para reformar a decisão do Tribunal a quo, de forma a lançar a interrupção no cumprimento de pena no período de 25/6/2022 a 3/1/2023* (fl. 207).

Apresentação das contrarrazões (fls. 213/223), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 228/230).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência, em parecer assim ementado (fl. 249):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE . REGRESSÃO DE REGIME POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS IMPOSTAS NA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO PERÍODO USUFRUÍDO COMO DE CUMPRIMENTO EFETIVO DA PENA. PRECEDENTES. 1 - "(...) ao contrário da pretensão defensiva, não é possível considerar o período supra como pena efetivamente cumprida, sobretudo pelo efetivo descumprimento das condições impostas ao paciente. Considerar tal período como pena eventualmente cumprida, além de acarretar violação ao princípio constitucional da isonomia, mormente quando comparado aos demais apenados que cumpriram todas as condições impostas durante a reprimenda, estaria sendo considerado em favor do paciente período ficto de pena - o que não se admite" (HC n. 865.620, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 02/02/2024). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Pretende o recorrente, a interrupção no cumprimento de pena, no período de 25/6/2022 a 3/1/2023, por ter descumprido diversas vezes as condições estabelecidas

pelo Juízo, consistentes em violações da área de inclusão e descarga da bateria (Ordem n. 9).

O recurso não merece provimento.

No caso, extrai-se do combatido aresto a seguinte fundamentação (fls. 154/61 – grifo nosso):

[...]

Analisando os autos, verifica-se que o apenado encontrava-se cumprindo a reprimenda em regime semiaberto, ocasião em que lhe fora concedido o benefício da prisão domiciliar excepcional monitorada, mediante o cumprimento de determinadas condições (seq. 93.1).

Contudo, durante o cumprimento da pena, sobrevieram as notícias de que o sentenciado descumpriu diversas vezes as condições estabelecida pelo Juízo, sendo tais descumprimentos consistentes em violações da área de inclusão e descarga da bateria (ordem n.º 09).

Em juízo, em relação às faltas que foram reconhecidas, o apenado limitou-se a justificar o descumprimento das condições em razão de estar internado, bem como em razão ter se deslocado três dias seguidos de madrugada para a farmácia.

Posteriormente, o Juízo da origem acolheu a justificativa apresentada, deixando de reconhecer a falta em relação aos descumprimentos noticiados nos seq. 274 e 279, bem como reconheceu a prática da falta grave em relação aos demais fatos imputados, aplicando-se seus consectários legais.

[...]

Contudo, não obstante o descumprimento pelo sentenciado das condições impostas, entendo que não se pode desconsiderar o período, tendo em vista a falta de previsão legal.

Ressalta-se que o descumprimento das condições impostas para o cumprimento de pena em regime semiaberto domiciliar, ainda que extremamente reprovável, trata-se de uma obrigação de natureza acessória ao cumprimento da reprimenda principal.

[...]

Não obstante tenha me posicionado anteriormente em sentido contrário, entendo que viável o cômputo do citado período como pena efetivamente cumprida, sobretudo pela ausência de previsão legal para a sua desconsideração.

Portanto, malgrado o descumprimento pelo apenado das condições impostas, imperiosa a reforma da decisão ora agravada, a fim de que seja computado, como pena efetivamente cumprida, o período em que o agravante se encontrava em prisão domiciliar.

[...]

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de que seja computado, como pena efetivamente cumprida, o período em que o agravante se encontrava em prisão domiciliar.

Com efeito, ao decidir pelo o afastamento da interrupção no cumprimento da pena do apenado para o período de violação do monitoramento eletrônico informado, sob o argumento de que *não se pode desconsiderar o período, tendo em vista a falta de previsão legal* (fl. 156), a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte que já afirmou, *não existe previsão legal nem jurisprudencial de interrupção da pena na razão de 1 (um) dia para cada dia de registro de violação do*

monitoramento eletrônico, nos termos do art. 146-C, parágrafo único, da LEP (HC n. 977.291, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 10/2/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO FALTA GRAVE. IMPOSIÇÕES DE CONSECUTÓRIAS LEGAIS DECORRENTES. INTERRUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando afastar a interrupção do cumprimento da pena em razão de descumprimento das condições de monitoramento eletrônico durante prisão domiciliar.

2. O Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave pelo descumprimento das condições da prisão domiciliar, determinando a regressão do regime prisional e a perda de 1/4 dos dias remidos, além da interrupção do cumprimento da pena na razão de 1 dia para cada violação do monitoramento eletrônico.

3. O Tribunal de origem negou provimento aos embargos infringentes, mantendo a decisão de interrupção da pena por cada violação do monitoramento eletrônico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legal a interrupção do cumprimento da pena na razão de 1 dia para cada descumprimento das condições de monitoramento eletrônico, em face da ausência de previsão legal para tal sanção. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a interrupção do cumprimento da pena na razão de 1 dia para cada violação do monitoramento eletrônico, por ausência de previsão legal.

6. O descumprimento das condições de monitoramento eletrônico configura falta grave, sujeitando o apenado às sanções previstas na Lei de Execução Penal, como regressão de regime e perda de dias remidos, mas não à interrupção da pena por cada violação.

7. A imposição de sanção não prevista em lei é considerada ilegal, devendo ser afastada. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA AFASTAR A INTERRUÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM RELAÇÃO A CADA DIA DE VIOLAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

(HC n. 949.766/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN 9/12/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A violação do monitoramento eletrônico, por configurar infração disciplinar de natureza grave, ensejará a imposição dos efeitos legais do reconhecimento desta, entre os quais não há a previsão de interrupção à razão de 1 dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 862.989/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe 7/11/2024).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA POR CADA DIA DE VIOLAÇÃO DO MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARECER ÁCOLHIDO.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.
(HC n. 824.779/SC, de minha relatoria, DJe 16/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste previsão legal de interrupção da pena na razão de um dia para cada registro de violação ao sistema de monitoramento eletrônico, caracterizando-se excesso de execução descontinuar o período de cumprimento da reprimenda em tais hipóteses, conforme já se posicionou esta Corte no julgamento de casos análogos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.744/SC, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe 24/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRISÃO DOMICILIAR. 90 VIOLAÇÕES DA ÁREA DE INCLUSÃO. INTERRUÇÃO DE 1 DIA DE PENA A CADA VIOLAÇÃO. IRRAZOABILIDADE. APENADO JÁ PUNIDO COM A REGRESSÃO AO REGIME FECHADO, PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DA DATA BASE. RECURSO IMPROVIDO.

1- Nos termos do art. 50, V e VI, da LEP: comete falta grave: inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. e descumprir, no regime aberto, as condições impostas. Desse modo, significa falta grave descumprir as condições de monitoramento eletrônico na prisão domiciliar. E de acordo com o art. 146, C, parágrafo único: A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I - a regressão do regime; II - a revogação da autorização de saída temporária; VI - a revogação da prisão domiciliar; VIII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. Assim, inexiste previsão legal de interrupção da pena na razão de 1 (um) dia para cada registro de violação ao monitoramento eletrônico.

2- Da mesma forma, a jurisprudência caracteriza a violação da zona de vigilância como mera falta grave, para a qual são aplicados apenas os consectários legais de regressão de regime, de perda de dias remidos e de interrupção da data base para nova progressão de regime: Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir as orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico (violações ao perímetro datadas de 01/01/2020 a 02/01/2020), homologou a falta grave com fundamento no art. 118, inciso I, da LEP, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. [...] (AgRg no HC n. 698.075/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

3- No caso, ao iniciar, no dia 2/2/2022, o cumprimento da pena em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, a Central de Monitoramento registrou 90 descumprimentos, mas somente em 28/8/2022, houve total desligamento com o equipamento, passando o paciente a estar em situação de evasão, e em 12/10/2022, ele foi recapturado. Portanto, somente no intervalo da fuga, de 28/8/2022 a 12/10/2022, é que houve, efetivamente, a interrupção da pena.

4- Em relação ao período de fuga, o Juiz executório já o considerou como tempo de pena não cumprido. Já no que se refere às 90 violações do monitoramento anteriores à fuga, seja pela falta de bateria do aparelho empregado, seja pela violação do perímetro estabelecido, o Juiz da execução regrediu o agravado ao regime fechado, aplicou a perda de dias remidos na fração de 1/5, bem como alterou a data base para a data da recaptura. Portanto, se o recorrido já foi punido por 3 sanções, todas elas tendo como consequência o retardo no fim do cumprimento da pena, parece mais que dezarrazoável e desproporcional

estabelecer como mais uma sanção a perda de 1 dia de pena a cada violação.

5- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 824.067/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe 16/6/2023).

Em suporte: HC n. 612.296/MG, Min. Reynaldo Soares, Sexta Turma, DJe 26/10/2020; AgRg no HC n. 624.403/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020; AgRg no HC n. 938.047/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 11/12/2024; e AgRg no HC n. 898.604/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 9/12/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0436519-1

REsp 2.112.807 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

04692987420238130000 10439060600723006 4692987420238130000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : RONALDO ADRIANO MEIRELES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025